Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 567/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2035/2021
PROTOCOLO	**:** 2092952
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO	**:** FERNANDO VALÉRIO RAMOS
ADVOGADOS	**:** JULIANNA LOLLI GHETTI OAB/MS Nº 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI OAB/MS Nº 5.450.
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO – INCOMPATIBILIDADE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A função de controlador interno pressupõe liberdade para apontar de forma livre e independente as irregularidades encontradas; logo, as atribuições do cargo de controlador interno são incompatíveis com o provimento em comissão, sendo pertinente ao caso concreto a imposição de recomendação ao responsável, para que seja realizado concurso público, caso não tenha sido feito, para o seu preenchimento.

2. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, que resulta na recomendação cabível, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva,** das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Jardim**, referente ao exercício de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Fernando Valério Ramos**, vereador-presidente da Câmara Municipal de Jardim, à época, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Jardim para que observe, com mais rigor, as normas aplicáveis quanto à correta ocupação de cargos que condizem com a atividade-fim do órgão.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da prestação de contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Jardim, referente ao exercício de 2020, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), de responsabilidade do Sr. Fernando Valério Ramos, vereador-presidente da Câmara Municipal de Jardim, à época.

A equipe técnica emitiu a análise ANA-DFCGG/CCM - 6784/2022, opinando pela conformidade das contas.

Instada a se manifestar, a Auditoria emitiu o Parecer PAR – GACS PSS – 2702/2023, opinando pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Jardim, devido a pagamentos irregulares realizados a título de pensão e desrespeito à regra constitucional prevista no art. 37, X, da CF/88, uma vez que o reajuste geral anual não foi concedido a todos os servidores, bem como pela recomendação para a realização de concurso público para o cargo de controlador interno.

O responsável, à época, e o atual presidente da Câmara de Vereadores de Jardim foram devidamente intimados, por meio das INT-G.ODJ-3039/2023 e INT-G.ODJ-3040/2023, e trouxeram aos autos documentos e esclarecimentos, sanando as irregularidades ora detectadas.

Por fim, a Procuradoria de Contas lavrou o Parecer PAR-1ªPRC-7403/2023 e opinou pela regularidade, com ressalva, das contas, juntamente com recomendações.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Conforme concluiu a Procuradoria de Contas, por meio do Parecer PAR-1ªPRC-7403/2023, as contas devem ser aprovadas com ressalva.

A função de controlador interno pressupõe liberdade para apontar de forma livre e independente as irregularidades encontradas, logo, as atribuições do cargo são incompatíveis com o provimento em comissão, uma vez que o servidor ocupante de cargo em comissão pode ser destituído a qualquer tempo.

Assim, a independência necessária às atribuições do cargo resta comprometida quando a função é exercida por servidor comissionado.

Dessa forma, entendo como pertinente e aplicável ao caso concreto a imposição de recomendação ao responsável, para que seja realizado concurso público, caso não tenha sido feito, para o preenchimento do cargo de controlador interno.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e com fundamento no art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Jardim, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Fernando Valério Ramos, vereador-presidente da Câmara Municipal de Jardim, à época, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Jardim para que observe, com mais rigor, as normas aplicáveis quanto à correta ocupação de cargos que condizem com a atividade-fim do órgão;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva das contas anuais de gestão e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRMAM/MFGM